



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PARECER N. : 0216/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1604/2020

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
JARU - EXERCÍCIO DE 2019**

RESPONSÁVEL: JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER PEREIRA POTYGUARA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor João Goncalves Silva Júnior, Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 943433) propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que o **não-atingimento da meta de resultados primário e nominal**, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício, contudo, conforme jurisprudência assentada desta Corte de Contas.

Que a **subavaliação na conta de “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM, no valor de 7,4 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)**, em nossa opinião, embora seja relevante na apresentação do resultados financeiros para efeitos comparativos, porém não é generalizada, ou seja, não compromete as outras afirmações em decorrência da subavaliação evidenciada.

E ainda que ficou demonstrado o atendimento as determinações exaradas nas contas dos exercícios anteriores (Acórdãos APL-TC 00296/18, APL-TC00546/18 e APL-TC00293/19).

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Gonçalves Silva Júnior.

7. Proposta de encaminhamento

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara P. de Mello, propondo:

7.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas** do chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, nos termos dos artigos 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

7.2. Reiterar à Administração do Município de Jaru as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Processo n. 1597/18, Acórdão APL-TC 00546/1, itens III, 'c' e "e"; e Processo nº 00846/19, Acórdão APL-TC 00293/19, item III e V.

7.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

7.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (grifei)

O relator, Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho ID 945254, nos seguintes termos:

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo, relativas ao exercício de 2019, do município de Jaru, de responsabilidade do senhor João Gonçalves Silva Júnior.
2. Considerando a manifestação do Corpo Instrutivo acostada ao ID 943433, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
3. Após, devolvam-se os autos conclusos.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 943433) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (na Lei nº 2.2298/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do **não atingimento da meta de resultados primário e nominal**. Além disso, verificamos inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais (resultado primário e nominal) apresentado no demonstrativo fiscal, pois, pela metodologia “acima da linha” o resultado primário foi de R\$ 10.435.603,61, enquanto pela metodologia “abaixo da linha” foi negativo em R\$ 955.046,25, a mesma situação ocorre no resultado nominal. Destacamos que as metas fixadas nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 68 da Lei Orgânica do Município de Jaru e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”**, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Jaru, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. **Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões**, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).(grifei)

Nada obstante as falhas em tela, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.²

² *Verbis*: “Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, nos termos dos artigos 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.” (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução em relação à Execução do Orçamento e ao Balanço Geral do Município.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal nestes autos, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, prevê que a oitiva do responsável estará



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nesse passo, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras da opinião com ressalva sobre o Balanço Geral e sobre a execução orçamentária, externadas pelo próprio corpo técnico, além da falha relativa à baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, que será explanada neste opinativo, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas essas considerações, insta dizer que se depreende do relatório técnico conclusivo (ID 943433) e do balanço orçamentário do ente (ID 900152) que o total de recursos arrecadados pelo Município de Jaru no exercício em exame alcançou **R\$ 156.790.883,10**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2372/2018 Dotação Inicial:	121.045.318,86
	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	168.166.364,97 137.787.678,37 30.378.686,60
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 10.672.450,81, o que representa 8,82% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 14.021.717,27 (11,58% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	156.790.883,10 137.787.678,37 19.003.204,73
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28,52% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	21.133.658,94 74.095.566,20
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (100,09%) Remuneração do Magistério (68,49%) Outras despesas do Fundeb (31,60%)	21.735.371,18 14.871.998,92 6.863.372,26
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,28% Receita Base	15.341.919,84 72.093.454,80 ³
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro realizado Receita Base Devolução	4.835.319,12 69.075.987,35 63.754,36
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 6,89% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo esforço	3.375.003,44 48.969.891,60
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	19.841.771,27 12.590.260,05 7.251.511,22 35.941,10 7.215.570,12
Resultado Nominal	Não Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	25.653.747,06 10.435.603,61 9.289.679,14
Resultado	Não Atingida Meta:	14.647.974,12

³ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

Primário	Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	10.435.603,61 -955.046,25
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 44,58% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	60.731.521,14 136.225.204,70

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e adicionar a tal elenco a baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do município, abordada logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁴

Pois bem.

No tocante à dívida ativa, à luz do relatório técnico conclusivo, especialmente no capítulo 2, verificam-se duas constatações. A primeira, no sentido de que a arrecadação do estoque da dívida ativa no exercício de 2019 alcançou a proporção de 3% do saldo inicial. A segunda, de que o saldo dos créditos da dívida ativa ao final do exercício era de R\$ 55.799.769,64, *verbis*:

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

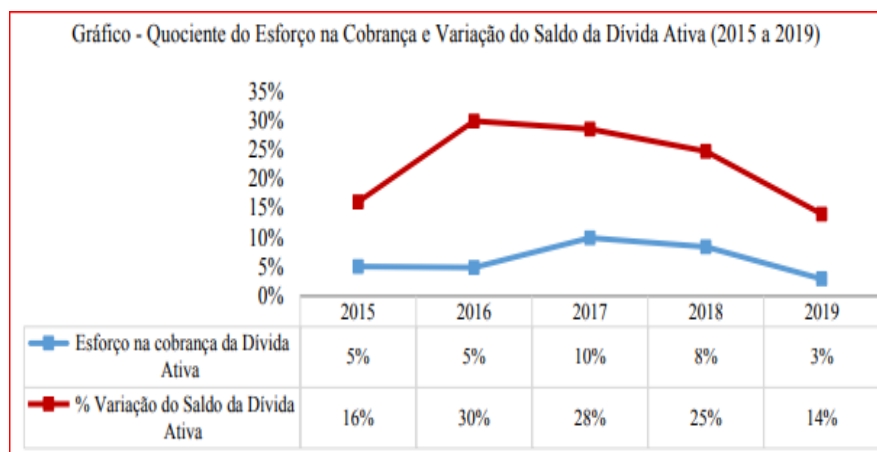


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.



O gráfico demonstra que quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, **o município alcançou o percentual de apenas 3% do estoque existente no início do exercício de 2019, evidenciando baixo esforço na cobrança dos créditos**, e estoque da dívida vem aumentando ano a ano em patamar muito superior ao esforço da cobrança. **O saldo dos créditos da dívida ativa ao final do exercício era de R\$ 55.799.769,64**, correspondente a cerca de um terço da arrecadação anual. (Grifei)

Diversamente, nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 900154) e no relatório de auditoria (ID 900150) apresentado pela Administração, encontra-se a informação de que a **recuperação dos créditos da dívida ativa** (R\$ 3.375.003,44) atingiu a proporção de 6,89% do saldo inicial (R\$ 48.969.891,60), tendo o saldo final totalizado R\$ 57.799.769,64, *litteris*:

4.16. Análise Dívida Ativa Município

4.16.1. Saldo da Dívida Ativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TESTE DE SALDO DA DÍVIDA ATIVA	
Descrição	Valor (R\$)
1 Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício Anterior)	48.969.891,60
1.1 Dívida Ativa Tributária - Curto Prazo	2.219.307,76
1.2 Dívida Ativa não Tributária - Curto Prazo	171.236,65
1.3 Dívida Ativa Tributária - Longo Prazo	19.972.497,23
1.4 Dívida Ativa não Tributária - Longo Prazo	33.436.728,00
2 Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	11.608.175,16
3 Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	
4 Arrecadação da Receita da Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação)	3.375.003,44
4.1 Arrecadação da Receita de Dívida Ativa Tributária	1.982.468,35
4.2 Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não Tributária	151.418,28
4.3 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.241.116,81
4.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	-
4.5 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas	1.077.011,68
5 Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.403.293,68
6 Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	55.799.769,64
7 Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do BP)	55.799.769,64
8 Resultado (8-11) Confere?: 0=Sim / Outros Valores = Não (Inconsistência)	-

Fonte: Balancete da Dívida Ativa

[...]

O quadro a seguir demonstra os valores recebidos da dívida ativa em relação ao saldo do exercício anterior.

RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS					
DESCRIÇÃO/ANO	2015	2016	2017	2018	2019
1 Saldo Exercício Anterior	20.044.105,60	20.044.105,60	30.580.773,28	39.291.755,70	48.969.891,60
2 Recebimento	1.188.238,11	1.711.694,12	3.012.023,04	3.287.160,65	3.375.003,44
QUOCIENTE	2015	2016	2017	2018	2019
Esforço Tributário = (2/1)	5,93%	8,54%	9,85%	8,37%	6,89%

Fonte: RREO – Balancete da Dívida Ativa

Como se depreende do quadro resumo acima, fundamentado nas notas explicativas anexas ao Balanço Patrimonial, a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2019, considerando-se os dados mais favoráveis ali gravados, teria alcançado apenas 6,89% (R\$ 3.375.003,44) do saldo inicial (R\$ 48.969.891,60), proporção ainda considerada muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, o que revela que, apesar dos esforços da Administração, descritos no relatório ID 900150, a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa findou caracterizada nos presentes autos.

Ademais, da simples observância do histórico de arrecadação de tais créditos nos exercícios de 2015 a 2019, verifica-se que os percentuais são



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

igualmente baixos, razão pela qual deve a falha, no entender ministerial, ser incluída no rol de ressalvas.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também **determinado** ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

A par dessa ressalva adicional, ratifico as falhas apontadas pela equipe técnica no bojo de seu relatório conclusivo, quais sejam:

- i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.298/2019 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento das metas de resultados nominal e primário;
- ii. Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;
- iii. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que as impropriedades supra listadas não devem ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que consistem em falhas que, apesar de relevantes, não possuem potencial ofensivo suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação, mostrando-se suficiente a mera oposição de ressalvas.

Apenas a título de esclarecimentos sobre as ditas falhas, colaciono o entendimento técnico constante no relatório conclusivo acerca do **não atendimento das metas fiscais, litteris**:

Pelo exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração **não cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixada na LDO** (Lei municipal nº 3.185/2018) para o exercício de 2019, assim como **apresentou inconsistência metodológica** na apuração das metas fiscais, inclusive com resultados opostos (um superavitário e outro deficitário, ao mesmo tempo) no caso do resultado primário, em desacordo com o MDF/STN.

Assim, faz-se oportuno o registro das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE

- i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.298/2019 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento das metas de resultados nominal e primário; e
- ii. Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

A propósito, no relatório anual de auditoria (ID 900150), o não atendimento das metas de resultado primário e nominal foi admitido pela Administração nos seguintes termos:

Da análise das informações apresentadas no quadro acima, conclui-se, que a meta estabelecida na LDO não foi atingida, pois **o Resultado Primário Apurado - Acima da Linha apresentou-se abaixo da meta fixada na LDO**. Todavia, ressaltamos que o resultado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentado foi superavitário, ou seja, houve esforço fiscal da Administração direcionado à diminuição do estoque da dívida.

O Resultado Nominal - Acima da Linha, identifica o valor do resultado apurado até o final do período de referência pelo conceito "acima da linha". O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em determinado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

Nesse sentido, pelas informações apresentadas no quadro acima, conclui-se, que **a meta estabelecida na LDO não foi atingida**, pois o **Resultado Nominal Apurado - Acima da Linha apresentou-se abaixo da meta fixada na LDO**. Todavia, ressaltamos que o resultado apresentado foi superavitário, ou seja, houve esforço da administração em diminuir a dívida consolidada líquida.

Importante destacar que ao final do exercício de 2019 as metas de resultado Primário e Nominal foram revisadas, no entanto, em razão da pouca experiência da equipe e a grande complexidade apresentada na definição das metas, a meta acabou sendo superavaliada no momento da sua definição. (grifei)

Consigne-se que a meta de resultado primário indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Deste modo, quando não atingida, indica que houve falha na execução do planejamento fiscal, ou mesmo imprecisão na definição da meta de resultado primário, que tem como escopo, grosso modo, indicar se houve o esforço fiscal do setor público para gastar menos do que arrecada, garantindo a diminuição do estoque da dívida pública.

Por essa razão, o resultado primário,⁵ obtido a partir do confronto das receitas e despesas primárias do exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, revela-se como um dos principais indicadores de sustentabilidade fiscal do ente.

⁵ As receitas primárias referem-se ao total da receita orçamentária provenientes de deduzidas as receitas de aplicações financeiras, amortização de empréstimos e alienação de bens. Já das despesas primárias estão excluídos os juros e encargos da dívida líquida e ainda a amortização da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A regra imposta no *caput* do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal à administração pública é de que verifique, ao final de cada bimestre, se a meta fiscal está sendo cumprida ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (**contingenciamentos**), de modo a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas primárias.⁶

In casu, a Administração havia fixado uma meta de resultado primário superavitária no valor de R\$ 14.647.974,12, contudo, apresentou resultado superavitário pela metodologia acima da linha de R\$ 10.435.603,61 e déficit no resultado ajustado, apurado pela metodologia abaixo da linha, de R\$ -955.046,25.

Tais dados denotam que a meta de resultado primário não foi alcançada e que há inconsistência entre as duas metodologias, porque ao tempo que por uma metodologia o resultado demonstra ser superavitário, por outra se apresenta deficitário.

Outrossim, no caso do resultado nominal, a Administração havia fixado a meta de R\$ 25.653.747,06, tendo alcançado o resultado pela metodologia acima da linha de R\$ 21.320.229, ao passo que, pela metodologia abaixo da linha, o resultado foi de R\$ 9.289.679,14, demonstrando que a meta de resultado nominal também não foi alcançada e que igualmente há inconsistência entre as metodologias aplicadas, eis que os números são divergentes.

Com essa breve explanação, considerando que está caracterizada nos autos a inconsistência entre as metodologias utilizadas pela Administração, assim como o não atingimento das metas estipuladas na LDO, falha que foi admitida no relatório da Administração (ID 900150), deve a Corte de Contas, para além de sua inclusão no rol de impropriedades que ensejam ressalvas, expedir **determinação** ao gestor para que adote as medidas saneadoras pertinentes, de modo

⁶ Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de reincidência, o que poderá resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras.

Na mesma esteira, a equipe técnica apontou a **não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial**, redundando na possível subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões.

Sem delongas, tal falha decorreu da apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), o que impediu a comparabilidade e aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

Também neste caso, cabe a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de **determinação** à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido de passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Demais disso, observo que a análise acerca dos **recursos financeiros que respaldaram a abertura de créditos suplementares** tomou como base os valores informados na própria prestação de contas, não havendo menção à aferição de sua confiabilidade ou fidedignidade, como consta no item 3.1.1.2, do relatório conclusivo, *litteris*:

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$168.166.364,97, equivalente a 138,93% do orçamento inicial.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)		
Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	121.045.318,86	100,00
(+) Créditos Suplementares	30.160.784,41	24,92
(+) Créditos Especiais	30.981.978,97	25,60
(+) Créditos Extraordinários	00,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	14.021.717,27	11,58
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	168.166.364,97	138,93
(-) Despesa Empenhada	137.787.678,37	113,83
= Recursos não utilizados	30.378.686,60	25,10

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)		
Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	16.596.533,32	27,14
Excesso de Arrecadação	10.789.188,30	17,65
Anulações de dotação	14.021.717,27	22,93
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	19.735.324,49	32,28
Total	61.142.763,38	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na própria LOA/2019 (Lei nº 2.372/2018), que poderia ser até o limite de 20% (R\$24.209.063,77) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas 8,82% (R\$10.672.450,81), portanto, consideramos que os créditos adicionais foram abertos com a devida autorização orçamentária.

Destaca-se que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução, de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado: abaixo detalha as alterações ocorridas no período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	121.045.318,86	100,00
Anulações de dotação (b)	14.021.717,27	11,58
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	14.021.717,27	11,58
Situação	Não Houve Excesso	

O resultado, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 11,58% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

À luz da análise supra colacionada, depreende-se que a abertura de créditos realizada com base no superávit financeiro do exercício anterior alcançou o valor de R\$ 16.596.533,32.

Por outro lado, ao se consultar a prestação de contas do exercício anterior (processo n. 0846/2019), verifica-se que o total do superávit financeiro de recursos livres alcançou o montante de apenas R\$ 3.007.580,50, enquanto o superávit financeiro das fontes vinculadas foi de R\$ 105.522.700,20.

O fato é que, a ausência de análise técnica quanto à existência de recursos hábeis a respaldar a abertura de créditos efetuada não permite aferir se a abertura de créditos ocorrida com base no superávit financeiro respeitou a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que “*a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*”.

Logo, a análise fonte a fonte dos recursos que respaldaram eventuais aberturas de créditos, é essencial para que se verifique se de fato houve superávit financeiro em determinada fonte, sendo que somente esse saldo – efetivamente aferido – poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

Cediço que tal exame demanda tempo e força de trabalho dos técnicos da Corte, contudo, como forma de aprimoramento, sugiro que as contas dos anos vindouros sejam analisadas por este viés, de forma a se estabelecer a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a existência dos recursos indicados por ocasião da abertura de créditos adicionais, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não dos recursos indicados, haja vista que a abertura de créditos com recursos fictícios pode escamotear a real situação e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 900150, fl. 143), *litteris*:

Considerando que o resultado Nominal e Primário demonstrou ser superavitário;

Considerando o índice de despesa total com pessoal de 46,72% e índice de despesa com pessoal de 44,58%, situando abaixo do percentual de limite de alerta;

Considerando a aplicação de 27,93% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, acima do limite mínimo exigido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando a aplicação de 20,49% em serviços públicos de saúde, acima do limite mínimo exigido; Considerando a aplicação de 68,43% com profissionais do magistério em efetivo exercício;

Considerando que o Governo Municipal cumpriu com o limite de repasse ao Poder Legislativo; Considerando que o Governo Municipal cumpriu com o limite de endividamento; Considerando que o Governo Municipal cumpriu com o equilíbrio financeiro e orçamentário;

Considerando que o Resultado Previdenciário foi positivo, bem como a Administração cumpriu com todas as obrigações previdenciárias (parte patronal, parte servidor e parcelamentos realizados);

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativos ao exercício de 2019 estão em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

A Controladoria Geral do Município de Jaru é de parecer pela regularidade das Contas de Governo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Junior, pois com base nos pontos de controles analisados e nos testes realizados, em seus aspectos relevantes concluiu que a Administração Pública Municipal observou os princípios constitucionais e legais. (grifei)

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a oposição das ressalvas ora defendida.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal de Jaru, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.298/2019 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento das metas de resultados nominal e primário;

b) Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

c) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

d) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 3.375.003,44) alcançou 6,89% do saldo inicial (R\$ 48.969.891,60), percentual ainda considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável. Ademais, da simples observância do histórico de arrecadação alcançadas nos exercícios de 2015 a 2019 de tais créditos, verifica-se que os percentuais são cronicamente baixos, fato pelo qual a baixa arrecadação encontra-se agravada.

II - pelo encaminhamento de determinação ao Sr. Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (*contingenciamentos*), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1604/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - pelo endereçamento à Administração do seguinte alerta sugerido pelo corpo técnico: *“Reiterar à Administração do Município de Jaru as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Processo n. 1597/18, Acórdão APL-TC 00546/1, itens III, ‘c’ e ‘e’; e Processo nº 00846/19, Acórdão APL-TC 00293/19, item III e V”;*

IV - recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão do possível escamoteamento da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS